

Considerando que traduz idêntica orientação o decreto n.º 12:559, de 27 de Outubro de 1926, quando estabelece (base V) «que o Governo promoverá ou auxiliará a construção e exploração das linhas de transporte de energia eléctrica e bem assim a construção de centrais produtoras de energia...» e determinando (base VIII) que a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos ficará a participação na administração das linhas das centrais e das indústrias eléctricas em cuja exploração o Estado tenha ou venha a ter participação financeira, ou às que venha a conceder quaisquer subsídios ou garantias de juros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo a fazer uma emissão de obrigações ou a realizar qualquer operação de crédito na Caixa Geral de Depósitos, com o fim de concluir o seu plano de construção de centrais produtoras de energia eléctrica e de linhas de transporte para aproveitamento da força hidráulica da ribeira de Nisa.

Art. 2.º Se o meio empregado para levantamento de capital consistir na emissão de obrigações, fica estabelecido:

§ 1.º As obrigações serão em número de 44:444, do tipo de 90\$ cada uma, do juro de 7 por cento ao ano, com amortização em trinta semestres, a começar em 30 de Junho de 1930.

§ 2.º O Estado concede garantia de juro a estas obrigações, as quais terão como caução de capital todos os bens e direitos mobiliários e imobiliários presentes e futuros da Empresa.

§ 3.º Junto da administração da Empresa passa a funcionar, com os poderes que lhe forem fixados em regulamento, um delegado do Governo, cuja nomeação recairá em pessoa idónea, sob proposta do administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

§ 4.º Enquanto subsistir a responsabilidade do Estado pela garantia de juro, não poderá a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo elevar o seu capital social, emitir mais obrigações, ou praticar actos que possam diminuir a sua solvabilidade, sem prévia e expressa autorização do Governo, e a mesma pagará ao Estado, a título de prémio para riscos eventuais, uma importância igual a 0,5 por cento dos lucros líquidos anuais da sociedade.

Art. 3.º Se a empresa optar pela realização de um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, observar-se há o seguinte:

1.º O Estado garante o reembolso do capital a emprestar até o mencionado montante efectivo de 4:000.000\$ e dos juros até 9 por cento, quer pelo prazo da conta corrente, quer pelo da amortização a fixar no contrato;

2.º O levantamento do capital será feito, parte no acto do contrato e parte dentro do prazo da conta corrente, à medida do progredimento das obras verificado pelo delegado do Governo;

3.º O empréstimo terá também a garantia dos bens da empresa a que se refere o artigo 2.º;

4.º Enquanto subsistir a responsabilidade do Estado prevista no n.º 1.º deste artigo a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo não poderá elevar o seu capital social, emitir obrigações ou praticar actos que possam diminuir a sua solvabilidade sem prévia e expressa autorização do Governo, e a mesma pagará ao Estado, a título de prémio para riscos eventuais, uma importância igual a 0,5 por cento dos lucros anuais da exploração.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Inspeção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 13:332

Tendo-se verificado, em relação à matéria dos ponderosos considerandos que precedem o decreto n.º 12:188, de 18 de Agosto pretérito, ser deficiente o aumento do pessoal militar e civil com que pelo mesmo decreto foi dotado o corpo de fiscalização privativa dos fósforos; e,

Considerando que por este facto deixaram de ser garantidos do fiscalização do referido corpo os distritos administrativos de Santarém e Leiria;

Considerando ainda que a conveniência dos superiores interesses do Estado, pelo que respeita a uma regular e metódica repressão de fraudes, muito importa que em todos os distritos administrativos, pelo menos do continente da República, se estabeleçam colunas fiscais para o desempenho das funções públicas cometidas ao mencionado corpo de fiscalização;

Considerando do mesmo modo que o Governo, pelo exame das estatísticas oficiais que lhe têm sido presentes pela Inspeção Geral dos Fósforos, tem verificado à evidência ser de salutar aproveitamento para o Estado a cuidada acção repressiva levada à prática pelo pessoal do citado corpo de fiscalização;

Usando das autorizações legais que lhe são concedidas pela lei n.º 1:770:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do corpo de fiscalização privativa dos fósforos será aumentado com dez agentes fiscais civis e quatro praças da guarda fiscal.

Art. 2.º Os vencimentos dos agentes fiscais e praças da guarda fiscal serão os constantes da tabela anexa ao decreto n.º 11:235, de 13 de Novembro de 1925.

Art. 3.º A nomeação dos agentes fiscais, requisição de praças da guarda fiscal e colocações de todo o pessoal, serão reguladas pelas disposições estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 12:188, de 18 de Agosto do corrente ano.

Art. 4.º O Governo fica autorizado, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, a abrir o crédito especial reputado indispensável à execução deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime*

*Afreixo—António Maria da Bettencourt Rodrigues—
Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José
Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pe-
droso.*

Caixa Geral de Depósitos

Administração

Decreto n.º 13:333

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, de harmonia com a autorização concedida pelo artigo 10.º do decreto n.º 12:620, de 8 de Novembro de 1926: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do decreto n.º 12:620, de 8 de Novembro de 1926, que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO-NA — João José Sinel de Cordes.

Regulamento do estabelecimento das casas de penhores

Artigo 1.º A indústria de empréstimos sobre penhores só pode ser exercida pelos indivíduos ou sociedades que tenham obtido autorização prévia, que será dada por alvará dos governos civis.

§ único. Exceptuam-se desta disposição:

1.º Os bancos ou casas bancárias que, conforme os seus estatutos ou regulamentos, se acharem legalmente autorizados para esta espécie de transacção;

2.º As associações de socorros mútuos, legalmente autorizadas, por cujos estatutos esta operação seja permitida.

Art. 2.º Os indivíduos, sociedades ou empresas, seja qual for a forma da sua constituição, que exerçam à data da publicação deste decreto em qualquer localidade do continente e ilhas a indústria de empréstimos sobre penhores, ou os que pretendam exercê-la nas localidades onde não existam agências da Casa de Crédito Popular, deverão requerer a respectiva autorização, mencionando o lugar onde é ou será a sede do estabelecimento e das suas filiais ou sucursais, o capital da empresa, o contrato social, os estatutos ou os respectivos projectos, a indicação de fiador idóneo que se responsabilize por importância correspondente a um quarto do capital da empresa ou a declaração de que prestarão caução.

§ 1.º O requerimento será instruído com certidões do registo criminal e atestados de bom comportamento moral e civil dos indivíduos que pretendam explorar a indústria, quer como proprietários, quer como sócios de responsabilidade limitada ou comanditários.

§ 2.º Quando a empresa seja uma sociedade anónima, os documentos acima serão exigidos apenas com relação aos membros da sua administração ou corpos gerentes.

§ 3.º Obtidas informações sobre a idoneidade dos impetrantes e das condições financeiras da empresa, serão os mesmos avisados para juntarem ao requerimento traslado da escritura de constituição das sociedades, quando se não trate de casas em nome individual, e documento autêntico da constituição da fiança ou da caução.

Art. 3.º O alvará da autorização especificará:

a) O nome individual do proprietário do estabelecimento, ou dos sócios, no caso de a empresa ser formada

por sociedade em nome colectivo ou por cotas e dos membros dos corpos administrativos ou gerentes quando seja sociedade anónima, acrescendo sempre a designação social;

b) A sede do estabelecimento e das suas filiais ou sucursais;

c) O capital da empresa e forma da sua constituição;

d) O nome dos fiadores ou a declaração da caução, indicando a sua importância;

e) A declaração de que será cassada sempre que se verifique a transgressão das disposições contidas nas leis vigentes.

Art. 4.º Qualquer alteração constante das indicações do alvará a que se refere o artigo anterior será averbada no mesmo, depois de verificada a sua legalidade.

Art. 5.º Os alvarás terão um registo especial nos governos civis, pelo qual não será cobrado emolumento algum.

Dos empréstimos

Art. 6.º Os estabelecimentos autorizados de empréstimos sobre penhores podem efectuar transacções sobre todos os objectos que ofereçam garantia, com excepção dos seguintes:

a) Artigos militares ou de uniforme;

b) Artigos que tenham marca de qualquer estabelecimento público;

c) Armas de guerra;

d) Matérias inflamáveis ou explosivas;

e) Objectos que apresentem carácter obsceno ou contrário à moral;

f) Causas fora do comércio ou sobre que seja vedado transaccionar.

Art. 7.º São proibidas as transacções com menores de dezasseis anos.

Art. 8.º É obrigatório o reconhecimento da identidade dos mutuários, sendo suficiente nas operações de valor inferior a 500\$ qualquer prova sumária.

Art. 9.º Dos contratos constará sempre a avaliação dos objectos dados como penhor, que será a do seu valor venal no acto do empréstimo, não podendo em caso algum as quantias mutuadas exceder 80 por cento da avaliação.

§ 1.º A avaliação será feita de comum acôrdo entre o mutuário e o mutuante.

§ 2.º As casas de penhores são obrigadas a afixar em lugar visível as percentagens sobre as avaliações que, para os diferentes artigos, estabeleçam para os empréstimos.

Art. 10.º Verificando-se que provém de furto ou roubo a coisa oferecida em penhor, a restituição ao seu legítimo dono será feita depois de efectuada a investigação judicial e julgado o responsável, quando seja possível.

§ único. O prestamista será sempre responsável e obrigado a restituição quando não tenha dado cumprimento ao que dispõe o artigo 8.º

Art. 11.º Se se perder ou extraviar algum penhor, salvo nos casos de força maior, ou quando não possa atribuir-se culpa ao prestamista, fica o mesmo obrigado a pagar ao mutuário uma indemnização igual à diferença entre a dívida e a avaliação constante do contrato, acrescida de um quarto do valor desta.

Art. 12.º Com relação a cada empréstimo será entregue ao mutuário uma cautela de penhor contendo:

a) A designação do estabelecimento e sede dele;

b) O nome do mutuário;

c) A avaliação do penhor;

d) A importância mutuada;

e) A descrição exacta e completa dos objectos recebidos como penhor;

f) O juro mensal e a taxa de avaliação quando cobrada em separado no acto do empréstimo;